

FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ
FACULDADE DE DIREITO
2015

GUARDA COMPARTILHADA

Fernanda Lopes dos Santos –fernandabaroa@gmail.com

Patricia Mattos Amato -patyamato@yahoo.com.br

RESUMO

Um estudo envolvendo aspectos relacionados a família é interessante sob o ponto de vista social, uma vez que amplia o conhecimento jurídico sobre a formação familiar e social. A guarda compartilhada em particular demonstra a necessidade de mudar conceitos a partir do momento em que a sociedade também está em constante mudança. Isso requer olhar a família sob outra perspectiva. Portanto a pesquisa teve como objetivo reconhecer que a guarda compartilhada foi uma ação legal com fins regulares para que a família atual revesse seus conceitos e reforçar ações que dão responsabilidades a quem é de dever e distribuindo funções de forma igualitária aos pais separados. Esse estudo teve embasamento teórico com a análise de estudiosos do caso, compartilhado em suas obras, assim pode-se analisar se a guarda compartilhada realmente atingiu as metas pelas quais ela foi criada ou se simplesmente foi apenas mais uma lei sem importância social e familiar. Dessa forma a pesquisa bibliográfica contribui para ampliar o conhecimento sobre o tema.

PALAVRAS-CHAVE: guarda compartilhada; responsabilidade; separação de cônjuges; aspectos legais; dever da família.

ABSTRACT

A study involving the family is interesting aspects under the social point of view, since it extends the legal knowledge about family and social training. Joint custody in particular demonstrates the need to change concepts from the moment that society is also changing. This requires looking at the family in another perspective. So the survey aimed to recognize that shared custody was legal action with regular purposes so that the current family revesse its concepts and reinforce actions which give responsibilities who is duty and distributing equally functions separated parents. This study had theoretical basis with scholars of the case analysis, shared in his works, so you can analyze whether joint custody really hit the goals for which it was created or just was just a minor social and family law. In this way the bibliographical research contributions.

KEYWORDS: sharedcustody; responsibility; separationofspouses; legal aspects; thedutyofthefamily

INTRODUÇÃO

O mundo moderno em constante transição requer de nós cidadãos uma adaptação a todos os fatos sociais. Somos seres que convivem entre si e temos várias relações sociais que requerem formas concisas de conquistar a harmonia e a boa convivência. As questões familiares foram as que mais mudaram e se fizerem necessárias nessas mudanças e adaptações sociais esse pensamento levou ao trabalho proposto nessa pesquisa.

Esta tem como objetivo conhecer a guarda compartilhada e identificar quais as suas ações no que diz respeito a responsabilidades dos pais quando estão separados. A problematização consiste em compreender se a lei que estabelece as regras da guarda compartilhada atende as necessidades das famílias atuais. Portanto a hipótese aqui levantada refere-se a guarda compartilhada como algo bom ou ruim dentro das formações sociais e familiares que convivemos no dia a dia de uma sociedade.

Dessa forma a pesquisa levou em consideração as transformações que passam a nossa sociedade. Antigamente as famílias eram tradicionais composta de pai, mãe e filhos e o índice de separação era quase zero. Mais tarde com a ocorrência cada vez mais de casais se separando houve a necessidade de se pensar legalmente como ficaria a situação dos filhos. Com quem ficariam? Com a mãe ou com o pai? E o tempo disponível de cada um como ficaria?

Então ocorreu que era dever dos pais cuidar de seus filhos independentes de estarem unidos ou separados e que a forma como esse fato ocorreria deveria ser baseado em leis específicas para cada situação. Então surgiu a guarda compartilhada para que os filhos e os pais pudessem compreender o seu papel como família e os filhos se sentissem mais seguros sabendo que ambos seriam responsáveis pela sua estruturação familiar, social, educacional e material.

Para ser concluído o trabalho teve como metodologia a pesquisa bibliográfica. Essa auxiliar a análise de conceitos importantes sobre o tema Guarda Compartilhada a partir do estudo de especialistas na área. Assim os meios legais para que ela ocorra bem como a sua posição diante da prática social pode ser esclarecida e as ideias de cada especialista comparada e posicionada para melhor apreciação jurídica das necessidades dos filhos diante das ações dos pais após a separação.

A guarda compartilhada é um meio legal de garantir os direitos dos filhos e os deveres dos pais com relação aos mesmos. Não importando se estes estão ou não em uma

união conjugal seu papel para com a sua prole deve sempre ser o mesmo, pois está assegurado na Constituição Federal.

Assim, o legislador, de forma específica, trata da questão da guarda dos filhos menores, em face da dissolução do casamento pela separação judicial, divórcio, nulidade ou anulação. Mantendo o vício do direito anterior, não deu o novo Código, entretanto, relevo a um problema de alta importância, ou seja, o da guarda e manutenção do filho menor, quando o casal se encontra separado de fato, mas não judicialmente. Por outro lado, o Código só trata, em capítulo separado, da proteção ao filho havido fora do casamento¹. De qualquer maneira, o problema perde relevância pela regra igualitária da Constituição de 5 de outubro de 1988, cujo art.227, § 6º, proclama que os filhos, qualquer que seja sua condição, terão iguais direitos e qualificações, proibidas quaisquer discriminações relativas à filiação. Aliás, as regras que inspiram o legislador, nesse ensejo da proteção à pessoa dos filhos, são válidas para todas as situações de conflitos que envolvam a prole.

Isso, portanto justifica legalmente que os pais não podem se dispor de seus filhos e nem das suas responsabilidades. A guarda compartilhada só vem acrescentar para a estruturação familiar organizando a forma como iram dispor o tempo dos filhos entre os pais separados.

1 A paternidade: direitos e deveres para com a prole.

Segundo Rodrigues (2008, p. 356) “o poder familiar é um conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes”. O Código Civil de 1916 deferia ao marido, a chefia da sociedade conjugal, sendo o titular do exercício do pátrio poder, que só em sua falta, ou impedimento, passava a ser exercido pela mulher. Entendiam os interpretes que, embora ambos os pais fossem titulares do direito, seu exercício não era simultâneo, mas sucessivo, de modo que a mulher só era chamada a exercê-lo na falta ou impedimento do varão. Assim sendo, em caso de divergência entre os cônjuges, prevalecia a opinião do marido, exceto em caso de manifesto abuso de direito.

¹O filho reconhecido enquanto menor, ficará sob a guarda do genitor que o reconheceu, e não houver acordo, sob a de quem melhor atender aos interesses do menor. Artigo 1612 do CC.

Já o Código Civil de 2002 atribuiu o poder familiar a ambos os pais, em igualdade de condições, como o disposto, no art.1.631: “Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade”. Nesse exercício conjunto, divergindo os pais, “é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo”. (Parágrafo único).

A redação do citado dispositivo tem sido criticada, uma vez que o poder familiar não decorre de estar ou não pais estarem unidos por laços conjugais. Decorre este do reconhecimento dos filhos por seus genitores, independentemente da origem do seu nascimento. Na realidade, independe do vínculo entre os pais, desfeito ou jamais ocorrido, ambos os genitores exercem em conjunto o poder familiar. Bastaria, segundo Gonçalves (2012) que o dispositivo em apreço estabelecesse que “o poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe...”, visto que o aludido *mínus* decore da filiação, não do casamento ou união estável.

O dever da família é cuidar dos filhos, isso requer entender que o poder de decisão quanto ao seu desenvolvimento é um fato que pertence aos pais. Estes não podem deixar de lado esse fato como se fosse uma decisão tomada a esmo. Isso está fora do dever dos genitores e dos direitos dos filhos.

É imprescritível, já que dele não decaem os genitores pelo simples fato de deixarem de exercê-lo; somente poderão perdê-lo nos casos previstos em lei. É incompatível com a tutela, não se pode, portanto, nomear tutor a menor, cujo pai ou mãe não foi suspenso ou destituído o poder familiar. (DINIZ,2002, p. 602).

Assim como os pais não podem ser dispor de sua prole sem uma justificativa aplausível, a legislação brasileira reza que os seus principais direitos de cidadão devem ser garantidos pelo mesmo. O art.227 da Constituição Federal de 1988 dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar á criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito a vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

2 Guarda material e jurídica: distinções.

Dentre as várias modalidades de guarda existentes², surge a guarda material e a guarda jurídica, sendo a guarda material aquela em que se refere à obtenção da custódia física do infante por períodos mais longos e regulares. Caracteriza-se pela proximidade diária do genitor que conviva com o filho, ou seja, com quem a criança reside regularmente. Essa modalidade de guarda está prevista no artigo 33, § 1º, do ECA que assim dispõe: “A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção”.

A guarda jurídica, se refere na obrigação que os pais têm de conduzir os filhos até a vida adulta garantindo uma boa educação e cuidando dos seus interesses seja de ordem moral, social ou material, independente com quem eles residam. Em suma a guarda material recai sobre aquele que reside por um tempo maior com a criança ou adolescente, ao contrário a guarda jurídica se resume na obrigação em que os pais, independente de conviver ou não com o menor têm de proteger, educar e assegurar os interesses do menor.

É importante ressaltar que aquele que detém a guarda material ou seja que convive de forma regular e continua com o menor, tem também a guarda jurídica, que é o dever de assegurar os direitos e deveres dos filhos, ao passo que o mesmo não acontece com aquele que detém apenas a guarda jurídica, sendo aquele que não tem uma convivência de forma contínua com o infante, ficando prejudicado diante do direito da igualdade conjugal assegurado pela Constituição Federal em seus arts.226, § 5º, e art.227, § 6º, que resguarda o dever da família de proteger crianças e garantir seus direitos.

3 Aspectos gerais da guarda compartilhada.

²**Guarda alternada:** Há uma alternância da guarda e do poder familiar sobre o filho. A criança muda de casa em períodos iguais e pré-estabelecidos.

Guarda unilateral ou monoparental: É a guarda atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua. Lei 11.698/2008, § 1.º do art. 1.583.

Guarda unilateral temporária: Um dos pais cede a guarda por uma razão específica durante um período. Podendo solicitá-la a qualquer momento.

Guarda Compartilhada: É a responsabilidade conjunta e igualitária no exercício dos direitos e deveres dos pais separados para com os filhos. Lei 13.058/14

As crianças e os adolescentes são pessoas em pleno desenvolvimento necessitam assim de cuidados especiais até atingirem a vida adulta, para tanto, dependem dos adultos para administrar suas vidas, assegurar sua integridade física, moral e social e material impedindo que os mesmos sofram qualquer forma de violência. Para tanto se apresenta uma das modalidades de guarda, a guarda compartilhada que é a responsabilidade dos pais que não vivem sob o mesmo teto de exercer os direitos e deveres, sendo estes uma atribuição do poder familiar dos filhos em comum. Trata da divisão das responsabilidades dos pais após a separação com a finalidade de impedir que o vínculo familiar entre pais e filhos seja interrompido após a separação conjugal, de modo que estes possam educar e manter os filhos de suas necessidades. Esse instituto se trata da guarda jurídica que é a obrigação conjunta dos pais de zelar e educar, ou seja participar da vida dos filhos de forma igualitária e simultânea, independentemente dos pais estarem ou não unidos por uma relação afetiva. Na guarda compartilhada o tempo de convívio entre os pais e filhos serão divididos de forma igual, considerando os interesses dos menores e as condições fáticas, a cidade de moradia será aquela que atender de melhor forma os interesses da criança ou adolescente, os períodos de convivência e as atribuições dos pais na guarda compartilhada, poderá ser baseada em estudo técnico-profissional ou equipe interdisciplinar, de ofício pelo juiz o por requerimento do Ministério Público, visando o equilíbrio de tempo entre os genitores. Verificando que os pais não são aptos para guardar os filhos, será deferida a guarda a pessoas compatível com a medida, considerando o grau de parentesco, afinidade e afetividade.

A guarda compartilhada pretende ser o meio mais completo no meio jurídico, uma vez que os filhos podem conviver com os pais de forma igualitária. Após a separação, tendo os filhos a oportunidade de manter os laços afetivos com seus genitores após o rompimento das relações conjugais. Com a divisão das responsabilidades entre os genitores, torna a relação menos egoísta uma vez que não sobrecarrega para nenhum dos pais.

4 Vantagens e desvantagens da guarda compartilhada a luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente busca preservar ao máximo, a criança e adolescente, uma vez que estes estão em pleno desenvolvimento de sua maturidade, por isso são considerados seres frágeis, tendo estes o direito fundamental de se

tornarem adultos com as garantias morais e sociais da melhor forma possível, de acordo com o art.227 da Constituição Federal. Esse princípio veio para garantir os direitos referentes aos menores e assegurar o seu desenvolvimento e sua formação como cidadão, de modo a evitar abusos de partes consideradas mais fortes em uma relação jurídica envolvendo menores, sendo estes considerados hipossuficientes, por consequência deve ter maior proteção jurídica. Tal princípio surgiu com a valorização da dignidade humana em seus diversos ambientes e também no âmbito familiar. Este visa garantir o seu bem estar destes acima de tudo. Isso permite ao juiz e os legisladores uma interpretação das leis de forma garantir essa qualidade de vida.

A aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente efetivamente se dará, sempre, pautado em um caso concreto; onde, o operador do direito, hermeneuticamente e volitivamente, o aplicará atendendo a determinação da Carta Magna brasileira e os demais diplomas infraconstitucionais que protegem o menor em sua totalidade. (SOUZA, 2011)

Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos, art. 2º, § 2º da Lei 13.058/14. Mas no caso em que se refere a guarda material pode haver problemas na aplicação dessa Lei de forma equilibrada, por exemplo, quando um dos pais não residir no mesmo domicílio que do filho, a guarda será alternada e não a compartilhada, uma vez que crianças e adolescentes devido as obrigações escolares, na maioria das vezes não permite um equilíbrio no tempo de convívio entre os mesmos. Ficando estes com o tempo disponível para visitar o genitor que não reside sob o mesmo teto apenas nos feriados prolongados, nas férias escolares. Deste modo a guarda compartilhada será exercida de forma igualitária apenas no que se refere a guarda jurídica, a qual independe dos pais morarem ou não na mesma cidade, podendo essa ser exercida a distância.

Nada trouxe de novo uma vez que já acontecia na guarda unilateral Tartuce vê que questões escolares, religiosas, medicas entre outras eras exercidas de forma conjunta, uma vez que decorrem do poder familiar. Para tanto nessa modalidade de guarda não se trata da guarda material como reza de forma equivocada a referida Lei no artigo acima citado em seu art.2º, § 2º que trata de dividir o tempo de convívio com pais e filhos.

Com o advento da nova Lei13.58/14 trouxe conseqüentemente um aumento de ações junto ao Poder Judiciário com pedidos de redução e exoneração da pensão alimentícia. Por fim a referida norma insistem regular a guarda material o que a torna inaplicável. Sendo assim

a regulamentação dos direitos dos pais separados com relação a guarda dos filhos se torna mais compreensível e de fácil interpretação jurídica. Isso comprova que quando estamos legalmente avaliados a concordância entre as partes interessadas tente a tornar menos dolorosa a criação dos filhos por pais separados.

Verificamos que, no Brasil, está se refere expressamente apenas ao compartilhamento da guarda jurídica. Porém podendo estender-se, ao critério do Juiz, também ao compartilhamento da guarda material, quando há interesse das partes (principalmente o interesse da criança). E isso deve ser buscado, pois quase sempre será o interesse do menor. (TJMG, 2013)

Essa questão da influência jurídica da aplicação da guarda compartilhada precisa ser prescrita de acordo com a necessidade dos filhos com relação ao relacionamento dos pais separados. Estes infelizmente nem sempre existem um acordo comum entre os pais que estão também em processo de separação. Segundo o TJMG (2013) o interesse das crianças não deve ficar à mercê da animosidade e beligerância dos adultos. É esse um dos motivos pelos quais os Juízes têm poder de influenciar na decisão dos pais com relação ao destino dos filhos.

Isso reforça que é importante nessa situação ver como ficam os filhos que são pessoas dependentes de uma formação social e familiar estabelecida legalmente e psicologicamente. E cabe aos pais de forma regular decidir qual é a melhor situação, dentro da perspectiva de separação, para o futuro dos filhos e entender que seu desenvolvimento cognitivo e social está ligado às ações provenientes da guarda compartilhada.

O Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente por ser genérico e abstrato, e não ter uma norma específica que traz a qual situação ele deva ser aplicado, abrangendo de forma generalizada a toda e qualquer relação jurídica que envolva direitos dos menores, devido ao desenvolvimento de sua maturidade, com o objetivo de assegurar os direitos fundamentais de se desenvolverem de forma segura até tornarem adultos capazes de administrarem suas vidas. Diante de abstração e da generalidade os operadores do direito devido as dificuldades pode desconsiderar esse princípio devido à falta de uma definição clara e precisa, prejudicando assim as relação jurídica envolvendo direitos das crianças e adolescentes, vale ressaltar que esse princípio do melhor interesse da criança e do adolescente não é uma exceção deve ser aplicado de forma obrigatória em toda relação onde envolva menores e adultos, sendo a aplicação deste vinculado observância e aplicação dos operadores do direito, mas vale ressaltar que os operadores do direito são obrigados a aplicar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente apesar de não ter uma norma expressa ele tem status com força de lei devido a ratificação do Brasil da convenção da criança e do

adolescente em 1990, com promulgação interna pelo decreto Executiva nº 99.710, em 21.11.90. Em relação a guarda compartilhada Gonçalves afirma que a luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, é primordial sua aplicação e fundamental para garantir os direitos dos menores em uma relação jurídica, a inobservância pelos operadores do direito pode comprometer toda a vida das crianças e dos adolescentes que são partes considerada hipossuficiente em uma relação que envolve menores e adultos, podendo estes sofrerem abusos pela falta de percepção pelos operadores do direito.

CONCLUSÃO

Com a rápida e constante mudanças nas relações sociais, não é tarefa fácil a criação de uma norma que atenda às necessidades de forma satisfatória no que se refere relações pessoais nos dias atuais. Essa tarefa na maioria das vezes levam os legisladores a criarem Leis para solucionar questões complexa como nas relações familiares, prova disso são as constates mudanças na legislação, como a lei da guarda compartilhada que traz uma proposta de manter as relações familiares entre pais e filhos após a separação garantindo igualdade entre os genitores e tirando uma sobre carga de apenas um dos genitores. Decisão essa que a princípio parece ser o meio mais completo que se apresenta, uma vez que impede uma ruptura do vínculo familiar após o fim dos relacionamentos conjugais. Mas há que se fazer uma ponderação uma vez que hoje existe várias formações familiares devendo ser respeitado cada uma delas, sendo prudente analisar se a lei da guarda compartilhada vai atender cada uma dessas família, levando em consideração sempre o melhor interesse da criança e do adolescente.

Filhos e os pais são laços eternos, mas a correria do dia a dia pode afastá-lo, principalmente no que diz respeito ao tempo disponível para que fiquem juntos. Na rotina de uma casa comum com pais unidos esse tempo pode ser imprevisível imagine então quando são separados?

É o que vem acontecendo nas questões referentes a guarda dos filhos após o rompimento das relações conjugais, a falta de tempo compatível com a necessidade de cada família. A guarda é uma das responsabilidades do poder familiar de acordo com legislação vigente, estando este atribuído tanto ao pai quanto a mãe, independentemente de estarem ou não unidos por laços afetivos. Outro problema dentro desse fato é que o Poder Legislativo

vem tentando resolver ainda e de forma equivocada e ineficiente a questões referentes a este assunto após a separação, buscando resguardar os direitos e deveres da criança e do adolescente seja de ordem moral, social ou material. Mas há primeiro saber se a possibilidade de aplicar ou não uma guarda compartilhada para determinado caso sendo esse estudado, observado por profissional competente.

É fundamental atentarmos que o que deve prevalecer realmente é o melhor interesse da criança ou adolescente, não deve ser apenas a mera vontade do legislador. Não será esse advento jurídico que vai tornar a convivência harmônica e calorosa se não for o desejo das partes envolvidas. Isso porque a sua obrigatoriedade pode causar maiores conflitos entre pais e filhos e haja vista que se o filho começar pensar que a relação entre um de seu genitor advém de uma imposição legal, poderão estes terem maiores prejuízos psicológicos. Tem ainda a questão dos conflitos que deram causa ao rompimento conjugal se não forem bem administradas pelos pais pode fazer da vida dos filhos um verdadeiro caos, causando danos irreparáveis na vida dos mesmos.

Enfim, o instituto em estudo foi criado em benefício dos menores, mas deve levar em consideração se sua aplicação será benéfica para toda e qualquer relação entre pais e filhos, após a separação dos mesmos. Deve-se prestar mais atenção ao aplicar a lei da guarda compartilhada para não forçar uma relação entre pais e filhos, se essa não for levada a sério pelos genitores, frustrará de forma violenta a criança e adolescente. Tem que atentar de forma precisa o que propõe a norma supra citada na questão da criança e do adolescente. Dessa forma ressalta-se que o referido instituto busca dividir o tempo de convívio de forma igual entre os pais separados, mais importante ainda de tal divisão é a participação dos pais no que se refere a administração da vida e dos bens dos filhos por parte dos pais após o fim do relacionamento.

REFERENÇA BIBLIOGRAFICAS

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2002.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. *Breves Considerações sobre os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente*. Disponível em <http://www.com.br>. Artigo/breves considerações sobre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente - Lex Doutrina.htm; sem data, acessado em 15/11/2015 a 11/12/2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. Editora Saraiva, 7ª Edição, 2010.

Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. *LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002*. Texto retirado do sit.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso dia 30 de outubro de 2015.

Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Constituição da república federativa do brasil de 1988*. Texto retirado do sit.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso dia 30 de outubro de 2015.

Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. *LEI Nº 13.058, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014*.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso dia 30 de outubro de 2015.

RODRIGUES, Silvio *apud* COMEL, Denise Damo. *Do poder familiar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SOUZA, Jane. *Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente aplicado ao direito de família*. Texto retirado do sit. <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,principio-do-melhor-interesse-da-crianca-e-do-adolescente-aplicado-ao-direito-de-familia,31986.html>.

Acesso dia 16 de novembro de 2015.

TARTUCE, Flávio. *Famílias e Sucessões*. Texto retirado do sit.

<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI217877,21048A+lei+da+guarda+com+partilhada+ou+alternada+obrigatoria+Analise>. Acesso dia 30 de outubro de 2015.

TJMG. *Guarda Compartilhada, Guarda Jurídica e Guarda Material*. Texto retirado do sit.:

<Http://filhoalienado.blogspot.com.br/2013/02/guarda-compartilhada-guarda-juridica-e.html>. Acesso dia 10 de setembro de 2015.

